



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ROBERTA COSTA ROMANO

**DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AO FEMINICÍDIO: O CASO DOCA
STREET E A EVOLUÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ROBERTA COSTA ROMANO

**DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AO FEMINICÍDIO: O CASO DOCA
STREET E A EVOLUÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do certificado de conclusão.

Orientando(a): Roberta Costa Romano

Orientador(a): Profa. Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

R759L ROMANO, Roberta Costa

Da legítima defesa da honra ao feminicídio: o caso Doca Street e a evolução jurídica no âmbito da violência contra a mulher / Roberta Costa Romano. – Assis, 2021.

41p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Feminicídio 2.Violência-mulher

CDD 342.16252

**DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AO FEMINICÍDIO: O CASO DOCA
STREET E A EVOLUÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

ROBERTA COSTA ROMANO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Profa. Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____ Prof. João Henrique dos Santos

Assis/SP
2021

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais e meus irmãos, que são a razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir sonhar e colocar em mim a convicção de que eu sou capaz de contribuir mais para esse mundo.

Ao meu pai, Roberto, que me inspirou com sua vida e profissão, me ensinando que nunca é tarde para recomeçar e lutar pelos meus sonhos.

À minha mãe Ana Emília, pelo amor incondicional e por apoiar as minhas escolhas.

Aos meus irmãos, Érico e Victor, que investiram seus conselhos e esforços para que eu fosse além.

Ao meu companheiro, Bruno que acreditou em mim e diariamente me lembrava do quanto eu sou importante para este mundo, e por trilhar essa jornada ao meu lado. Também ao meu enteado, José Luís, por ter colorido a minha vida.

As minhas amigas, por permanecermos juntas nessa caminhada.

Também, a minha orientadora que aceitou esse desafio e me ajudou com seu entusiasmo e dedicação.

Agradeço as autoras, e todas as mulheres que nesse processo passei a admirar e me ensinaram a ser uma pessoa melhor.

E por fim, a todos que de maneira direta ou indireta contribuíram para que eu estivesse aqui com força e brilho nos olhos.

“Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é uma outra palavra para igualdade”.

Malala Yousafzai

RESUMO

Este trabalho foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica com foco no tema feminicídio, violência contra as mulheres e a teoria de legítima defesa da honra. O questionamento base para o desenvolvimento do estudo foi: a evolução histórica do Brasil no enfrentamento contra a violência feminina caminha lado a lado com a evolução legislativa? O objetivo geral desse trabalho inclui a compreensão dos conceitos em que nossa sociedade foi concebida e estruturada, analisando de maneira atenta as crenças que nos levaram a absolver moralmente e juridicamente muitos feminicidas, a partir da narrativa dos advogados de defesas baseadas em reproduções machistas, misóginas e patriarcais. O presente trabalho também permitiu a compreensão de que a violência contra as mulheres ocorre desde a Antiguidade. No Brasil é notório o caráter favorável ao instituto, possuindo legislação própria com a Lei nº 13.104/2015, a qual possibilitou a clara definição de feminicídio no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, o trabalho nos permitiu compreender que houve um grande avanço na sociedade nas questões de gênero, conquista efetuada através de anos de luta, o que proporcionou maior proteção às mulheres para que possam ser respeitadas em seus direitos, na busca de igualdade, liberdade e dignidade numa sociedade historicamente machista.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência; Legítima Defesa; Lei nº 13.104/2015; Mulheres.

ABSTRACT

This work was conducted through bibliographical research focusing on femicide, violence against women and the theory of legitimate defense of honor. The basic question for the development of the study was does the historical evolution of Brazil in the fight against female violence go hand in hand with the legislative evolution? The general objective of this work includes understanding the concepts in which our society was conceived and structured, carefully analyzing the beliefs that led us to morally and legally absolve many feminicides, based on the narrative of defense lawyers based on sexist, misogynistic reproductions, and patriarchal. The present work also allowed the understanding that violence against women has occurred since Antiquity. In Brazil, the favorable nature of the institute is notorious, having its own legislation with Law No. 13.104/2015, which enabled the clear definition of femicide in the Brazilian legal system. In this sense, the work allowed us to understand that there was a great advance in society in gender issues, an achievement made through years of struggle, which provided greater protection to women so that they can be respected in their rights, in the search for equality, freedom and dignity in a historically sexist society.

Keywords: Femicide; Violence; Self Defense; Law No. 13.104/2015; Women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF- Supremo Tribunal Federal

IPs- Inquéritos Policiais

DDMs- Delegacias de Defesa da Mulher

JECRIN- Juizados Especiais Criminais

ADPF-Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OMS-Organização Mundial da Saúde

PDT- Partido Democrático Trabalhista

CP-Código Penal

CPP-Código do Processo Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A CONTRUÇÃO HISTÓRICA DA REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE.....	14
1.1.A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL....	14
1.2.O CRIME PASSIONAL.....	15
1.3.A VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	19
1.4.OS MOVIMENTOS FEMINISTAS.....	22
2.A MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO À MULHER.....	24
2.1LEGITIMA DEFESA DA HONRA.....	24
2.2. A LEI MARIA DA PENHANº11.380/06.....	27
2.3. O SURGIMENTO DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICIDIO.....	28
2.4. A TESE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA NA ATUALIDADE.....	29
3. O CASO DOCA STREET E ÂNGELA DINIZ.....	32
3.1 O CRIME.....	32
3.2 A DEFESA DE DOCA STREET.....	34
3.3 A VÍTIMA.....	34
3.4 O JULGAMENTO.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERENCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A violência existe em todo o mundo e se concretiza como um dos graves problemas de nossa sociedade, podendo assumir várias formas e ocorrer por motivos diversos. Neste trabalho, abordaremos a violência perpetrada contra a mulher, em que, na maioria das vezes, o agressor é o homem, em geral seu parceiro, namorado, noivo ou marido.

A violência contra a mulher se concretiza, atualmente, como um problema de cunho público, pois toda mulher, independentemente de sua classe econômica, está sujeita a ser vítima deste fenômeno que resulta em graves consequências.

Durante anos, a mulher foi submetida a um tratamento desigual ao dos homens, era tratada de forma machista e inferior, todas as conquistas, até agora, foram resultadas de muitas lutas e mortes. Muitas mulheres foram às ruas e lutaram pelo voto feminino, por salários iguais aos dos homens, garantias de trabalho, melhores condições de vida e pelo fim da violência.

Hoje, século XXI, temos várias políticas de proteção e combate à violência contra a mulher no Brasil. Uma das iniciativas que ganhou maior notoriedade foi a lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha, pois foi uma grande vitória diante do histórico de injustiças as quais as mulheres vinham sendo submetidas.

Esse estudo vem propor um mergulho às nossas origens culturais e legislativas de permissividade e tolerância com a violência contra a mulher. Juntamente com toda essa violência ergueram-se mulheres dispostas a combater a desigualdade de gênero e dar voz a aquelas que por tanto tempo foram emudecidas e até apagadas da história.

No capítulo 1 analisaremos a mulher na sociedade antiga e a maneira como foi construída a sua imagem. Como as pessoas viam as mulheres como objetos, adornos para suas famílias e toda a pressão que se desencadeou em servirmos aos homens ignorando nossas personalidades, vontades e opiniões. Abordando assim a personalidade desses homens que são potenciais criminosos a partir do momento que essa mulher resolve não mais silenciar sua voz. Ainda no mesmo capítulo trataremos as consequências dessa violência contra a mulher dentro das casas e no seio familiar. E também o papel dos movimentos feministas nessa luta, que são a base das mudanças.

Já no capítulo 2 trataremos das mudanças legislativas em favor da mulher. Falaremos da tese de legítima defesa da honra, hoje, no Brasil, já proibida de ser usada em

quaisquer fases pré-processuais e processuais. Traremos ainda o surgimento da Lei Maria da Penha e do instituto do feminicídio, os dois uma grande conquista e de grande importância para chegarmos onde estamos no quesito da evolução da violência contra a mulher.

Para concluir, no último capítulo (3), o famoso caso Ângela Diniz e Doca Street, o caso que foi o grande pontapé para a idealização desta pesquisa e hoje a realização deste trabalho. Uma mulher, com defeitos, julgada e condenada mais rigorosamente e punida mais severamente que seu assassino. Como o homem há menos de 40 anos atrás conseguiu sair quase “absolvido” do seu primeiro julgamento, e a luta das feministas com protestos e debate para que houvesse um segundo julgamento e fosse condenado pelo crime cometido.

1 - A CONTRUÇÃO HISTÓRICA DA REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

1.1 A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

Quando estudamos a história do mundo, conseguimos observar alguns fatos em relação ao estudo aqui proposto.

As mulheres foram apagadas da história contada. Existem poucas mulheres citadas, poucos símbolos daquilo que de fato aconteceu. Muito se acredita que para chegarmos até aqui não foi somente com a contribuição masculina, muito do que vivemos e temos em mãos foi pensado originalmente por uma mulher. Podemos citar coisas do nosso cotidiano para sermos bem simplistas, como a cerveja e a internet, mas podemos ir mais além e pensar, será que por trás das grandes decisões que mudaram a história da humanidade, não foram primeiro sonhadas por mulheres? Na verdade, seria uma grande tolice nossa acharmos que o sexo defini quem tem boas ou más ideias. Então chegamos ao questionamento: por que as mulheres foram apagadas da história? Por que ainda vivemos em um mundo onde há separação pelo gênero? Existe algo que nos torna incapaz de realizar de acordo com o sexo que nascemos? Ele nos limita, nos predestina, nos direciona?

“Assim como os homens, as mulheres são e sempre foram sujeitos e agentes da história. Uma vez que as mulheres são metade e às vezes mais da metade da humanidade, elas sempre compartilharam o mundo e o trabalho tal qual os homens. As mulheres são e foram peças centrais, e não marginais, para a criação da sociedade e a construção da civilização. (...). Até o passado mais recente, esses historiadores eram homens, e o que registravam era o que homens haviam feito, vivenciado e considerado significativo. Chamaram isso de História e afirmaram ser ela universal. O que as mulheres fizeram e vivenciaram ficou sem registro, tendo sido negligenciado, bem como a interpretação delas, que foi ignorada.” (LERNER, 2019, p. 28)

A história contada nos livros escolares pode ser questionada. A maneira com que a contamos e com que chegaram até nós, foram de alguma forma distorcida, e quando digo

isso não quero que soe como uma afronta e questionamento, não é se duvidar do que estão neles, mas nos perguntar, o que ficou fora dos livros e que pode ter realmente acontecido?

Por muito tempo (e até hoje), a história das mulheres foi ligada a religião, a família, a hierarquia social. Sempre houve e ainda há um sentimento de inferioridade em relação as mulheres, como se o sexo nos dissesse quem é capaz ou não. A figura da mulher significava só feminilidade, delicadeza, mansidão, obediência, submissão, beleza entre outros adjetivos. Alguns bem questionáveis, outros até apreciáveis. Mas todos carregam o mesmo fundo em si, as mulheres foram criadas para servir ao homem, e nada mais. Sua beleza foi predestinada aos olhos masculinos, deve obediência inquestionável ao seu marido, a feminilidade e delicadeza para serem bem vistas pelos outros, a mulher não pode ser ou fazer nada que desonre o seu marido, seu pai, seus irmãos, o homem que a tem como propriedade. (LERNER, 2019)

Pode parecer um início rude e cheio de sentimento, e talvez seja, mas tudo nos mostra que a mulher sempre foi vista como um objeto, um adorno, uma peça para enfeitar a vida do homem. A mulher sempre foi tratada assim, como se ela não pensasse com sua própria cabeça, afinal ela não pode pensar. E isso foi por muitas vezes alimentado também por mulheres, que ensinaram as filhas a não questionar, a não terem opinião, a obedecer sempre, “encobrir, não sentir, não deixar saber”. Aprenderam com suas mães aquilo que veio das avós. Sempre ensinadas num sistema que não valoriza aquilo que de fatos elas são, suas personalidades, seus desejos e sonhos. Aprenderam inclusive a apanhar e não reclamar, a viver todo tipo de violência e não questionar se aquilo era certo ou não. (LERNER, 2019)

1.2 O CRIME PASSIONAL

Os crimes passionais sempre estiveram presentes na sociedade, sendo mais ou menos aceitos de acordo com a época sob análise. Normalmente, um crime passional é descrito como um crime sem premeditação, no qual o criminoso age sob o impulso de uma paixão transformada em angústia, em decorrência de um amor contrariado ou de honra ofendida. Em uma primeira percepção, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida. Que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra maculada. Porém, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da

possessividade, do ciúme, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado com a prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2017)

Podemos observar historicamente como foi interpretado o crime passional: Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 se tratada de uma legislação que tinha a luta contra a justiça privada, buscando a substituição pela justiça pública. Entretanto, havia dois momentos em que a vingança privada ainda era admitida:

“Título XXXVIII- Do que matou sua mulher, pola achar em adultério- Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. “

Vemos aqui, inclusive, o quanto a dominação de classes determinavam quem merece punição e quem não merece. Ainda nessa mesma legislação consta o seguinte dizer:

“Título XXV-9. E sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher, que lhe fizesse adultério, serão ele e ella açoutados com senhas capelas de cornos...”

A violência contra mulher é tão antiga e impetrada em nós, que não conseguimos ao certo determinar em que momento houve esse início, só sabemos que há, e com ela também todos que decidirem por não a condenar é automaticamente condenado junto.

O Código do Império de 1830 foi o primeiro código penal genuinamente brasileiro. Eliminou a regra que continha nas Ordenações Filipinas que autorizava o marido a matar sua esposa em caso de adultério. Entretanto havia situações que excluía a punibilidade do agente. Dizia o art. 14 do Código do Império:

“Art. 14. Será crime justificável, e não terão lugar à punição dele: (...)

2º Quando for feito em defesa da própria pessoa ou de seus direitos.

3º Quando for feito em defesa da família do delinquente. “

Assim, se o marido matasse a esposa adúltera, poderia alegar que estava defendendo sua própria pessoa ou sua família, considerando que aquele comportamento da esposa havia ferido sua honra ou da família.

Ainda, caso não fosse possível alegar crime justificável, tinha a opção de tentar configurar circunstâncias atenuantes ao delito.

“Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes: (...)

3º Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos; em defesa de sua família ou de terceiros.

4º Ter o delinquente cometido crime em desafronta de alguma injúria ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos. ”

Ou seja, poderia ser interpretada como circunstâncias atenuantes, diminuindo ao máximo a pena atribuída ao crime de homicídio. (SANTOS,2015)

Considerando o pensamento da época, era pouco provável a condenação do réu nas circunstâncias expostas, uma vez que a esposa deveria manter imaculada a reputação do marido e, conseqüentemente, de sua família.

Ainda, o Código da Republica de 1890, deixava de considerar o crime de homicídio praticado sob estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais seria tão intenso que poderiam gerar no indivíduo uma insanidade momentânea que, apesar de levar a prática do ato, impossibilitaria sua condenação em virtude dele não ter responsabilidade por seus atos. De acordo com esse código, o marido descobrir o adultério de sua mulher a insanidade nele. Dessa maneira, estabelecia o art. 27 do Código de 1890

Art. 27. Não são criminosos: (...)

S 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de cometer o crime; (...) (SANTOS, 2015)

Além de ser muito difícil a prova de que o crime ocorreu em momento posterior a descoberta do fato, domado ao pensamento dominante à época, que era favorável a esse tipo de criminoso, o passional na grande maioria das vezes era absolvido.

O Código Penal de 1940, que substituiu o de 1890, suprimiu a dirimente da “perturbação dos sentidos e inteligência”, criando a figura daquilo que se chamou de “homicídio privilegiado”, ou seja, homicídio praticado sob domínio de violenta emoção, injusta provocação da vítima ou motivo relevante valor moral ou social. Essa figura não

absolve o criminoso, mas concede uma atenuação em sua pena. Caso sejam considerados os elementos contidos nela. (SANTOS, 2015)

Como o Homicídio privilegiado não permitia a absolvição do réu, foi criada pelos advogados de defesa a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que estudaremos mais a frente, mas consistia basicamente em afirmar que a conduta da mulher adúltera feria a honra do marido traído.

Podemos, com tudo isso, analisar a motivação de um crime passionai. Em geral, a paixão é a causa para que esses crimes ocorram, mas vamos então entender sobre esse sentimento.

Enrico Ferri distingue duas espécies de paixão: as sociais e as antissociais, conforme sejam uteis ou danosas, favoráveis ou contrárias a ordem e ao desenvolvimento da sociedade civilizada. No seu entender, são paixões sociais o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; são paixões antissociais o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja. (FERRI, 2009)

Não basta somente paixão para produzir um crime. Esse sentimento é comum a nossa existência, e em variáveis medidas, todo já sentiram ou sentirão e nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

A Paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explica-lo. Podemos analisar os motivos que o levaram a tal feito, entendendo o que levou a destruir não apesar a vida do objeto de paixão, mas também a sua própria vida. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa, não recebe aceitação social.

Transpira animalidade o amor que assassina, gerado do egoísmo, da ameaça da exclusividade da posse, do ciúme da mulher ofendida na vaidade, da prepotência da concupiscência e do ódio, a que chama sentimento de honra. O crime, na vida dos passionais, não é meramente episódio.

No delito passionai, observa Roque de Brito Alves, a motivação constitui uma mistura ou combinação de egoísmo, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada de justiça. (ALVES, 1984)

Segundo Eluf,

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima

de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação, e eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo. (2017, p.171)

Ele busca, por meio na violência, recuperar o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Sente-se ferido em sua masculinidade. E as palavras de ordem, frente ao julgamento de Doca Street por parte das feministas que ali protestavam foi “Quem ama, não mata! ”.

1.3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, as vezes com requinte de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas.

Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado pelo assédio sexual. Trata-se, pois, de quase a metade das brasileiras. Os 57% restantes devem também ter sofrido alguma modalidade de violência, não as considerando, porém, como tal. Uma mulher pode sair feliz de um posto público de saúde, tendo esperado quatro horas na fila, estado dois minutos na presença do médico e “ganho” a receita de um medicamento, que seu poder aquisitivo não lhe permite adquirir. Outra poderá considerar este fenômeno uma verdadeira violência. Assim, o mesmo fato pode ser considerado normal por uma mulher e agressivo por outra.

Contrariando os estudos de Freud, que dizia sobre as mulheres que frequentavam seu consultório, que os abusos sofridos por seus pais, eram fruto de suas fantasias derivadas do desejo de serem possuídas por eles, destronando, assim, suas mães. Na pesquisa realizada entre 1988 e 1992, não se encontrou um só caso de fantasia. A criança pode, e o faz, enfeitar o sucedido, mas sua base é real. Contudo, o escrito por Freud transformou-se em bíblia e a criança perdeu credibilidade. (SAFFIOTI, 2015)

Trata-se em sua maioria esmagadora, de mulheres que representam cerca de 90% do universo de vítimas. Logo, os homens comparecem como vítimas em apenas 10% do total. De outra parte, as mulheres agressoras sexuais estão entre 1% e 3%, enquanto a presença masculina está entre 97% e 99%. Na pesquisa sobre o abuso incestuoso, não se encontrou nenhum garoto como vítima. Por via de consequência, tampouco havia mulheres na condição de perpetradoras de abuso sexual (SAFFIOTI, 2015, p.20)

Em um país tão machista como o Brasil, este é um segredo muito bem guardado. Quando paramos para refletir sobre esses dados, é impossível achar que está tudo bem. Nos questionamos sobre que país é esse, que há quase 20 anos esses dados já existiam, e somente em poucos anos de fato começamos a discutir a violência contra a mulher, contra as crianças. Até pouco tempo atrás tínhamos o ditado “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, como se as pessoas fossem um objeto. Não é assim, quem sofre violência tem que ter espaço para falar, e quem a ouve, empatia de acreditar naquela história para que a investigue e não abafe.

A violência doméstica é como um câncer que vai consumindo e afetando aquele sistema, os filhos sem perspectivas de espaço afetivo, uma mulher violentada em sua saúde mental, física, patrimonial, sexual. Uma sociedade com um problema em suas mãos e não existe a opção de fechar os olhos para o que está a nossa frente.

A violência doméstica constitui uma rotina específica de acontecimentos, que contribui tremendamente para uma relação de dependência. Constitui uma verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero gera sua influência como uma camisa de força: o homem deve agredir porque deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar as agressões de todas as formas, pois é o seu destino. A chamada violência urbana ainda é

de maioria de mortes masculinas (Mortalidade Brasil, 1997), mortes externas como o homicídio, entre 20 e 29 anos, morreram 7,7 mais homens que mulheres. O espaço público ainda é muito masculino, estando os homens mais sujeitos a atropelamentos, acidentes de trânsito e homicídio. As mulheres ainda têm uma vida mais reclusa, estando muito mais expostas a violência doméstica. Diferentes da violência urbana, a violência doméstica incide sempre sobre as mesmas vítimas, tornando-se habitual. (SAFFIOTI, 2015)

Nosso país ainda é carente de estudos nesta área. Muito se deve as dificuldades que se tem com os dados práticos. A maioria dos IPs era arquivada ou por falta de provas ou por falta de vontade de prosseguir. Como já se ouviu de um procurador, respondendo a uma pergunta do porquê de a justiça ser lenta: “Os juízes perdem muito tempo cuidando da surra que o sr. José deu na dona Maria e, enquanto isto, os problemas importantes se avolumam, retardando as decisões” (SAFFIOTI, 2015, p.91-92). Não é apenas procurador que tem este entendimento. Na verdade, ele apenas reflete a complacência que a sociedade tem para com a violência doméstica.

Nesse sentido temos a Delegacia de Defesa da Mulher, uma ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher que apresenta originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero em geral um tratamento diferenciado. Para isso é necessário que os policiais conhecessem a área das relações de gêneros, sem isto é impossível compreender a ambiguidade feminina. Todavia, os poderes públicos não implementaram a ideia original. Em São Paulo, só em 1998, houve um curso sobre violência de gênero, com duração de 40 horas, ministrados a 126 delegadas de DDMs do Estado. Embora haja demanda por mais cursos, o segundo ainda não se realizou. Não se trata de afirmar que as delegadas são incompetentes. Como policiais, devem ser todas muito capazes. O problema reside no conhecimento das relações de gênero, que não é detido por nenhuma categoria ocupacional. Profissionais da saúde, da educação, da magistratura, do Ministério Público etc., necessitam igualmente e, com urgência, desta qualificação. Há de se formular diretrizes a serem seguidas por todas as DDMs, a fim de se assegurar um tratamento de boa qualidade e homogêneo a todas as vítimas de violência que buscam este serviço. Talvez a primeira escuta não deva ser realizada na DDM e por policiais. Uma assistente social ou uma psicóloga poderia, em local separado, mas próximo da DDM, fazer a triagem dos casos e dar a suas protagonistas o encaminhamento correto. A DDM constitui apenas uma medida isolada, sedo de pequena eficácia sem o apoio de uma rede de serviços. Uma boa política de combate a violência doméstica exige que se opere em rede,

englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais, profissionais da saúde, inclusive da área *psi*, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos. (SAFFIOTI, 2015)

1.4. OS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Na época do Brasil Colônia, vivia-se uma cultura geral de repressão. Portanto, tanto as mulheres como as outras minorias, tinham pouco espaço para reivindicar os seus direitos.

A luta das mulheres era focada em alguns direitos fundamentais, tais como: o direito ao divórcio, o direito de livre acesso ao mercado de trabalho, o direito a participação política e o direito a educação.

No período do Brasil império, passou a ser reconhecido o direito feminino à educação. Temos como grande nome de ativismo nessa época, Nísia Floresta, que foi responsável por fundar a primeira escola para meninas no Brasil. (POLETIZE, 2017)

Já no início do século XX, as mulheres passam a reivindicar seus direitos de trabalho. Ocorreram inclusive, as chamadas greves das costureiras”, pois grande parte da mão de obra feminina estava alocada nas fabricas têxteis. Elas pediram, entre outras coisas, a regularização do trabalho feminino, a jornada de 8 horas e a abolição do trabalho noturno feminino. Ainda no início do século XX são retomadas as discussões acerca da participação feminina política brasileira. Em 1928, é autorizado o primeiro voto feminino, assim como a primeira prefeita mulher no Brasil. Ambos os atos acabaram sendo anulados, mas abriram um grande precedente para o direito à cidadania das mulheres. (POLETIZE, 2017)

Somente em 1932, no governo de Getúlio Vargas, será garantido o direito das mulheres votarem e serem votadas. Entre os dois períodos ditatoriais do país, o Estado Novo e o Regime Militar, o movimento feminista perdeu muita força, mas houveram algumas conquistas.

A lei do divórcio e a institucionalização, em 1975, do Ano Internacional da Mulher, que gerou muitas discussões acerca da condição feminina no país.

O movimento feminista é plural, portanto, não significa que todas as feministas concordarão com todas as pautas, mas algumas das bandeiras defendidas hoje são: a

diferença salarial entre os gêneros, o combate a violência contra a mulher, a pouca participação feminina na política, casos de assédio contra a mulher, o direito a amamentar em público, acesso a métodos contraceptivos e talvez o ponto menos pacífico entre o movimento, a descriminalização do aborto.

A maioria das brasileiras pode ser enquadrada na categoria conservadoras, ainda separando mulheres femininas de mulheres feministas, como se estas qualidades fossem, mutuamente exclusivas. Isto dificulta a disseminação das teses feministas, cujo conteúdo pode ser resumido em: igualdade social para ambas as categorias de sexo. E as brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo, reinante em todas as instituições sociais, pois o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo. Não é incomum o desânimo abater certas feministas lutadoras, quando assistem a determinados comportamentos de mulheres alheias ao sexismo, vale a pena levar esta luta às últimas consequências, a fim de se poder desfrutar de uma verdadeira democracia. (SAFFIOTI, 2015)

2 - A MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO À MULHER

2.1 LEGITIMA DEFESA DA HONRA

Como já antes dito, no Brasil Colônia, a lei admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. E mais à frente o Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher. (ELUF, 2017)

Para a época, a mudança trazida pelo Código Penal significou um avanço, conseguido a duras penas por uma parcela da sociedade, indignada com a complacência com que eram julgados determinados réus, acusados da morte de suas mulheres. A figura do “homicídio privilegiado” resultou, principalmente, de um movimento conduzido pelo penalista Roberto Lyra, promotor de justiça, no sentido de dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri.

A extinção do artigo de lei favorável aos criminosos passionais e sua substituição por outras regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilidade penal, apesar de atenuarem a pena, não foi bem recebida pelos advogados de defesa. Eles não queriam a condenação de seus clientes e procuravam soluções para absolvê-los ou para condená-los a pena ainda menor do que a prevista para o privilegiado.

Foi dessa forma que surgiu a *legítima defesa da honra e da dignidade*, que os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa. Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência. (ELUF, 2017)

Por essa razão, embora o novo Código tivesse eliminado a exclusão de ilicitude à paixão e à emoção, o júri popular passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou

amante vingativo. A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres.

Lins e Silva explica que:

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu inúmeros casos – eu próprio defendi diversos – o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, permitia a concessão do *sursis*. (1997, p.199)

Com isso, o acusado não ia para a cadeia e, em dois anos, estava livre de qualquer dívida para com a Justiça.

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso em lei, mas de acordo com seus valores culturais.

O machismo era o grande aliado dos homicidas passionais. Por sua vez, a legítima defesa da honra não existe na lei, que só admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real. A “honra” de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um *direito dele*, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, a sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito”, que julgava haver perdido.

O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles, não faz sentido matar a esposa e supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo.

Devido a ligação direta que essa tese de defesa da honra tem com a enorme opressão da população feminina, alguns advogados que fizeram defesas usando essa argumentação ficaram estigmatizados e jamais foram perdoados pelas feministas.

Eluf conta em seu livro:

Certa vez em um júri sobre homicídio passional, no qual o acusado era defendido por renomado criminalista, a conduta homicida foi justificada da seguinte forma: O réu não podia suportar a ideia de que outro homem fosse ejacular nas entranhas de onde ele havia saído. Tal afirmação reduziu a mulher a objeto de uso privado de determinado homem, sem direito a manifestação de vontade. O fato dela ter escolhido relacionar-se com outro havia emporcalhado a propriedade do marido, que por isso a matou (...). Felizmente o Júri não se deixou iludir pela argumentação ultrajante à dignidade da mulher e o assassino foi condenado por homicídio qualificado.” (2017, p. 236)

Está claro que a mera menção à tese da legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por tratá-las como “objetos de uso” masculino.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06

Uma das maiores conquistas na trajetória da mulher na luta por emancipação e garantia de direitos e igualdade foi a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que veio criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher.

A lei leva esse nome em homenagem a uma mulher também vítima dessa violência: A Cearense e biofarmacêutica Maria da Penha passou por duas tentativas de assassinato perpetradas por seu marido na época. O agressor, e marido, professor universitário Marcos Antonio Herredia, atirou em sua mulher enquanto ela dormia, ocasionando sequelas que Maria da Penha carrega até hoje, foi através desse primeiro crime que a vítima ficou paraplégica. O marido, na época, afirmou ter sido um assalto. Após alguns dias, o agressor não satisfeito tentou eletrocutá-la durante o banho.

A luta de Maria da Penha por justiça foi um caminho árduo e trouxe grande repercussão nacional e internacional. Em 7 de agosto de 2006 o presidente da época sancionou a Lei nº 11.340/06.

Segundo Borelli (2013):

A biofarmacêutica iniciou uma luta de mais de 20 anos para que Marco Antônio fosse punido por seu crime. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência em relação à violência doméstica. Em 2003, o ex-marido de Maria da Penha finalmente foi preso. (p.235)

Antes da criação da Lei nº 11.340/06, o órgão responsável por amparar a mulher em situações de violência era o (Jecrin) - Juizados Especiais Criminais, que nem sempre garantia a punição do agressor.

Com a lei Maria da Penha entrando em prática, a violência contra a mulher passa a ser tratada com mais rigor e o agressor passa a receber a devida punição, passando mais confiança para a vítima no ato da denúncia.

Entretanto, mesmo com a lei entrando em vigor e com a criação de políticas que ajudem no enfrentamento a violência contra a mulher, o número de mulheres que sofre ou já sofreram algum tipo de violência ainda é alarmante. Segundo dados do IPEA (2013) referente à avaliação de impacto da Lei nº 11.340/06 na mortalidade de mulheres, verificou-se que não houve nenhuma alteração significativa no número de mortalidade. As taxas por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001/2006 antes da lei e 5,22 em 2007/2011 depois da lei.

Por isso, constatamos que se faz necessário um olhar mais amplo para a questão da violência contra a mulher, pois é preciso romper com a cultura do machismo que se encontra entrelaçada em nossa sociedade.

O reconhecimento das autoridades e a criação da lei foi uma vitória de todas as mulheres brasileiras, e podemos afirmar que muito já foi conquistado quando comparado à realidade das mulheres de décadas atrás, mas a luta contra a impunidade e o machismo não acaba aqui, temos que ver a Lei Maria da Penha e as conquistas adquiridas até agora como o início de um caminho árduo contra a desigualdade.

2.3 O SURGIMENTO DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

O crime passional, na grande maioria dos casos, é um feminicídio, cuja tipificação é recente no Código Penal brasileiro.

No ano de 2015, exatamente em 9 de março, foi sancionada a Lei n. 13.104, que prevê o crime de “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, descrito no art. 121 do Código Penal. Na mesma ocasião, foi alterada a Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio no rol dos crimes punidos com maior rigor penal.

Trata-se, como a própria palavra já diz, feminicídio de um assassinato de pessoa do sexo feminino. No entanto, para que essa conduta esteja configurada de maneira destacada e não abrangida pelo tradicional crime de homicídio, há algumas peculiaridades esse crime. Não se trata de qualquer homicídio de mulher, mas, como escrito na Lei, consiste em “matar mulher por razões da condição de sexo feminino” (art. 121, S2, VI, do CP). Assim, a Lei deixa muito clara a diferença entre homicídio de mulher e feminicídio. Em resumo, a criação da figura penal do feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morrer assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse mulher. Trata-se de escancarar a violência de gênero e aumentar seu rigor punitivo, medida importante na intimidação do agressor.

Nem toda a comunidade jurídica do Brasil entendeu as razões que levaram o Congresso Nacional a aprovar o projeto de lei do feminicídio e a Presidência da República a sancioná-lo, criando um novo tipo penal. A exemplo do que aconteceu com a Lei Maria da Penha, algumas críticas mordazes e improcedentes, a princípio, foram feitas ao feminicídio, no sentido de que “homicídio seria homicídio, sem necessidade de especificação, não importando se de homem ou de mulher, de jovem ou idoso”, mas é bom lembrar que nossa lei penal já há tempos prevê formas específicas de homicídio, como o infanticídio, o aborto e o genocídio.

Em um grupo de 83 países, o Brasil ocupada a posição de quarto país no ranking da violência de gênero, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2015. Em comparação com dados referentes aos países considerados civilizados, o Brasil tem 48 vezes mais feminicídios do que o Reino Unido, 24 vezes mais do que a Dinamarca e 16 vezes mais do que o Japão. A Análise das estatísticas mostra que a violência de gênero

está intimamente ligada a brutalidade do patriarcalismo, pois o feminicídio é, em regra, praticado pelo homem, que se sente superior à mulher. E não se trata de qualquer homem, não se trata de um desconhecido, mas daquele que se relaciona com a vítima. (ELUF, 2017)

Segundo o Fórum de Segurança Pública, após a promulgação da Lei do Feminicídio em 2015, houve um aumento dos registros, passando de 929 casos em 2016 para 1326 em 2019. Mostra-se com isso que os efeitos da cultura patriarcal são tão destruidores que trava no mundo uma verdadeira e contínua guerra de homens contra mulheres.

Em decorrência disso, a criação de uma nova definição criminal inserida no ordenamento jurídico penal brasileiro não se mostra desnecessária. Ao contrário, tem função esclarecedora e inibidora, educativa e elucidativa, ao tornar visível e estatisticamente computável algo que estava oculto sob o manto da palavra genérica "homicídio". Em verdade, praticar homicídio, no sentido estrito do vocábulo, significa "matar um homem". Aplicado em sentido amplo, quer dizer matar uma pessoa de qualquer gênero, mas essa amplitude apenas acarreta mais invisibilidade à mulher. (ELUF, 2017)

2.4 A TESE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA NA ATUALIDADE.

Hoje a Constituição Federal que equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, sem deixar qualquer dúvida quando à plena cidadania feminina, seria inadmissível que um defensor ousasse apresentar a tese legítima defesa da honra em plenário de júri, por ser inconstitucional.

Entendo que o defensor, por mais que esteja adstrito aos interesses de seu cliente, não pode alegar qualquer barbaridade para tentar livrá-lo das penas da lei. Mesmo contando-se com a hipótese remota de que um determinado corpo de jurados seja ignorante e sensível a argumentos discriminatórios, podendo-se deixar envolver por uma retórica fluente e sedutora, há coisas que, simplesmente, **NÃO PODEM MAIS SER DITAS**.

Caso a tese da defesa, apresentada em plenário de Júri, seja atentatória a Constituição Federal por inferiorizar a mulher, o juiz presidente deve advertir o advogado e esclarecer os jurados sobre o fato de que tal argumentação é inadmissível, por incitar à discriminação de gênero.

Nossos tribunais não têm mais aceitado a tese da legítima defesa da honra. A honra é bem pessoal e intransferível; a mulher não porta a honra do marido ou vice-versa. Eventual comportamento reprovável por parte de um dos cônjuges não afeta o outro. As pessoas somente podem ser chamadas a responder por si, não pelos que lhes são próximos, a não ser no caso de filhos menores de idade e, mesmo assim, para os efeitos da vida civil, não por questão de honra.

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), refendo de medida cautelar para firmar o entendimento de que a tese legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, onde foi confirmado por unanimidade a decisão do relator. Desse modo impede que toda as partes, delegado, promotor, juiz e advogado da defesa, sustentem, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra nas fases pré-processual, processual penal e perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. (BRASIL, 2021)

Quando pensamos nos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único do CP, e artigo 65 do CPP, a doutrina diz que a legítima defesa “não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado” esse é o conceito citado por Rogério Greco (fls. 395). Essa é a prerrogativa do instituto, possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse. Podemos assim entender que a legítima defesa tem aplicação na proteção de bens que são juridicamente tutelados pela lei. A partir dessa liminar conseguiu-se entender que interpretar que considerar a legítima defesa da honra uma legítima defesa é inconstitucional, e deram então a interpretação a esses dispositivos da lei federal conforme a constituição, excluindo a legítima defesa da honra de instituto da legítima defesa.

A ADPF 779 proíbe que seja usada essa tese em qualquer fase da persecução penal, e isso traz alguns pontos a serem analisados. Se falou sobre o direito ao contraditório, pois com a proibição, esse réu, mesmo a sociedade junto com as autoridades judiciais entendendo que não é justificável, entende que ele agiu de certa maneira para defender sua honra diante da atitude ou palavra vinda de sua companheira, então ele não poderia alegar essa autodefesa. Mas é exatamente aí que mora o perigo, pois mesmo tendo certeza de que o juiz e os jurados não irão acatar essa justificativa (sendo otimista), quando

deixamos um espaço vago para que ainda se pense assim, abrimos precedentes para que as pessoas jamais mudem suas convicções que foram baseadas em machismo, misoginia e patriarcado. Quando o STF decidiu que essa tese da legítima defesa da honra é inconstitucional e não pode mais ser usada em nenhuma hipótese, eu devolvo para a sociedade um assunto encerrado “não podemos pensar assim, porque não funciona assim, não é assim”, um pouco simplista, mas de fato é. (BRASIL, 2021)

3 - O CASO DOCA STREET E ÂNGELA DINIZ

3.1 O CRIME

Praia dos ossos, Búzios, litoral do Rio de Janeiro. Casa de veraneio da Bela Pantera da sociedade mineira, Ângela Diniz.

Nesse local, as 20 horas do dia 30 de dezembro de 1976, depois de uma discussão feroz, a moça foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca, por seu companheiro, com quem morava há quatro meses, o paulista Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por Doca Street.

Logo após o crime, o autor dos disparos fugiu no seu Maverick bege, deixando a arma ao lado do corpo.

Aquele dia havia sido especialmente agitado para o casal, Ângela e Doca foram vistos, por amigos, discutindo na praia. Doca estava enciumado da companheira e tinha reações agressivas. Seu temperamento era forte, possessivo, arrogante.

À tarde, Ângela havia tomado alguns copos de vodca. Supõe-se que Doca também houvesse bebido. Não se confirmou o consumo de drogas, embora se soubesse que eles eram usuários. À noite, discutiram novamente e ela expulsou Doca de sua residência. Afinal, a casa era dela, que também pagava as contas do casal.

Doca estava fora de si. Meses antes, havia se separado da mulher, Adelita Scarpa, perdendo toda a mordomia que tinha por ser casado com mulher rica e de família tradicional, para viver seu romance com Ângela. Antes de casar-se com Adelita, falava-se que ele havia sido acompanhante de americanas solteira em Miami, além de ter trabalhado lá como salva-vidas. Era separado do primeiro casamento, do qual tivera um filho.

Ao ser expulso da casa da praia, naquela fatídica noite, Doca, no princípio, resignou-se. A empregada ouviu-o dizer a frase: "Você não deveria ter feito isso comigo". Saiu de casa. Entrou em seu Maverick e andou alguns quilômetros. Pouco depois, raciocinou melhor e resolveu voltar. Não iria embora assim, facilmente. Havia deixado o palacete nos jardins, em São Paulo, e a boa mesada da família Scarpa para ir viver com Ângela. Agora, as coisas não poderiam ficar por isso mesmo.

Ao entrar novamente na casa, surpreendeu Ângela, de biquíni e uma blusa por cima, descansando em um banco. Descarregou nela sua arma. Três tiros acertaram o alvo: seu belo rosto. Com a vítima caída, mais um tiro na nuca. Ângela ficou transfigurada.

Ao dar sua versão do assassinato, Doca alegou estar enciumado de Ângela em virtude de uma mulher que ela tentara seduzir, a alemã Gabrielle Dayer. Alguns meses após o homicídio de Ângela, Gabrielle foi dada como morta em Cabo Frio. Prevaleceu a versão de que ela caíra das pedras, ao tentar atravessar o espaço de oito metros entre as praias de Amores e Serradurinha. Seu corpo não foi encontrado. A alemã exercia atividade artesanal no litoral, fabricando bolsas que se transformavam em jogos de gamão. No entanto, corriam rumores de que ela consumia e traficava drogas, e seu desaparecimento não foi suficientemente esclarecido. O processo contra Doca ficou sem uma de suas testemunhas.

Doca fugiu imediatamente após o crime e ficou escondido em um sítio, no Estado de Minas Gerais, próximo a Poços de Caldas. Sua mãe Cecília Street, casada com Luiz da Cunha Bueno, contratou, por intermédio do marido, o advogado Paulo José da Costa Jr. para defender o filho.

A primeira providência de Costa Jr., conforme ele mesmo narra em seu livro (vida minha pag:172), foi procurar realizar uma perícia médico-psiquiátrica em Doca, para justificar a tese defensiva que pretendia usar, de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Trouxeram Doca para São Paulo e ele ficou escondido em uma casa de bairro do Morumbi, para onde seu advogado encaminhou a dupla de peritos, composta pelos professores Odon Ramos Maranhão e Armando Rodrigues, ambos da Universidade de São Paulo. Quando os médicos chegaram à residência em que Doca se encontrava escondido, surpreenderam-no assediando a empregada da casa.

Após longa entrevista, os peritos chegaram à conclusão de que Doca não se achava conturbado ou traumatizado pela morte de Ângela Diniz. Ao contrário, mostrava-se “indiferente, analgésico”. Doca não convenceu os médicos e não foi possível confirmar um estado emocional que justificasse a agressão por ele perpetrada. Não houve laudo.

A defesa passou então a esmiuçar a vida da vítima, no intuito de encontrar justificativas para a conduta de Doca.

3.2 A DEFESA DE DOCA STREET

Como o processo de Doca corria no Estado do Rio de Janeiro, foi preciso encontrar um advogado carioca, disposto a atuar no caso. Surgiu, então, Evandro Lins e Silva, grande causídico, que havia sido Procurador-Geral da República, Chefe da Casa Civil do Presidente Joao Goulart e Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ele usou o caso Doca Street para retornar, triunfante, à advocacia.

Costa Jr. relata ter ido à casa de Evandro, no Rio, para acertar os detalhes da defesa de Doca. Combinaram que o cliente seria apresentado à imprensa e não à Polícia. Escolheram o redator de uma revista e o jornalista de uma TV para registrar o reaparecimento do réu.

Os jornalistas encontraram Doca embriagado, com três prostitutas a seu lado. Ele havia sido instruído por seu advogado Costa Jr. a dar uma versão passional para o crime que cometeu, usando a tal alemã Gabrielle como povo. Ângela teria se apaixonado pela estrangeira e queria ter relações com ela. Haviam ido para a cama os três, ela, Doca e Gabrielle, até que o amante se recusou a continuar o *ménage à trois*. Por isso, se desentenderam. Doca aprendeu a lição e passou a repeti-la em todas as oportunidades. Nas palavras do advogado Paulo José da Costa Jr.: “como se vê, toda a arquitetura foi minha” (ELUF, 2017 p.178).

Doca foi preso pela Polícia do Rio de Janeiro. Seus advogados impetraram *habeas corpus*, sem sucesso.

Costa Jr. teve de viajar para o exterior, para atender um cliente italiano, e a mãe de Doca, não aceitando a ausência do advogado do filho, embora sua presença não fosse imprescindível naquele momento, resolveu entregar o caso exclusivamente a Evandro Lins e Silva. Narra Costa Jr. que foi celebrado, então, um contrato no valor de 300 mil dólares de honorários entre Evandro e a mãe de Doca. E ele ficou de fora.

3.3 A VÍTIMA

Conhecida no Rio como a “Pantera de Minas”, a moça tivera uma vida agitada e cheia de incidentes. Em 1973, ela foi acusada de ter assassinado o vigia de sua residência,

José Avelino dos Santos, conhecido como Zé Preto, encontrado morto na mansão em que morava na Vila Gutierrez, em Belo Horizonte. No entanto, logo após ela ter admitido a prática do crime, seu companheiro na época, o milionário Artur Vale Mendes, mais conhecido como Tuca Mendes, assumiu o assassinato, alegando legítima defesa. Foi julgado e absolvido. Separou-se de Ângela. Correram rumores de que Tuca Mendes matara o vigia por tê-lo surpreendido saindo do quarto da mulher.

Ângela passou a residir no Rio de Janeiro e teve um romance com o colunista Ibrahim Sued. Na ocasião, estava desquitada do arquiteto Milton Vilas Boas e havia perdido a guarda dos três filhos, mas levou-os ilegalmente para o Rio, subtraindo-os da casa dos avós paternos em Belo Horizonte, em um dia de visita. Foi acusada de sequestro e chegou a ser condenada a seis anos de prisão. Recorreu e aguardava o julgamento.

Em setembro de 1975, Ângela envolveu-se em novo escândalo. Foi presa pela polícia carioca acusada de esconder, em seu apartamento, caixas de psicotrópicos e mais cem gramas de maconha. Na ocasião, ela admitiu ser viciada em drogas desde o episódio da morte do vigia de sua residência.

Raul e Ângela se conheceram em agosto de 1976, durante um jantar em São Paulo. Um mês depois, Doca deixava a família para ir morar com a Pantera em uma casa que ela havia comprado em Búzios. Foram quatro meses de convivência, findos os quais ela estava morta.

A empregada do casal em búzios, Maria José de Oliveira, informou à Polícia ter presenciado várias brigas do casal. “Doca explorava a vítima”, disse ela, “obrigando-a a assinar cheques que utilizava na compra de roupas caras”. Ele vivia exclusivamente à custa da companheira e entrou em pânico quando percebeu que iria perde-la. Maria José ainda disse que ele mantinha a amante em regime de reclusão doméstica, impedindo-a de se comunicar com os amigos. Tinha temperamento violento.

Descobriu-se que o casamento de Ângela Diniz com um membro da família Mendes Junior, titular da grande construtora de mesmo nome, foi celebrado em uma igreja protestando, e os convidados se comportaram de maneira tão conturbada que o sacerdote teve de chamar atenção dos presentes, dizendo-lhes que não se tratava de uma festa mundana, mas de um sacramento. Costa Jr. obteve uma declaração assinada de um dos presentes com essa informação e juntou-a ao processo, para retratar a personalidade de Ângela.

Procurando, ainda, comprometer a imagem da falecida, o defensor Costa Jr. passou a investigar, pessoalmente, a morte do vigia da sua casa em Belo Horizonte. Descobriu que havia suspeita de que a moça mantivera relações sexuais com o rapaz e que ele fora morto nas proximidades do quarto dela. Realizada a perícia técnica pela polícia mineira, comprovou-se a existência de esperma no lençol da cama de Ângela. Foi essa a causa da separação do casal. O ex-marido, Mendes Jr., assumiu a autoria e foi processado pela morte do vigia. (ELUF, 2017)

3.4 O JULGAMENTO

Street foi defendido por Evandro em seu primeiro julgamento e acabou sendo condenado a uma pena diminuta, dois anos de reclusão com *sursis* (suspensão condicional da pena). Isso é, o condenado não precisaria recolher-se à prisão. Era praticamente a absolvição. Evandro Lins e Silva usou a tese da legítima defesa da honra, com excesso culposos, e conseguiu os pífios dois anos. Foi um sucesso total para a defesa.

Foi um júri sensacional. O julgamento permitiu que eu aparecesse como o advogado que era antes. E enfrentando a impopularidade, enfrentando os movimentos feministas, que, na época, tinham força muito grande e era muito atuante. Mas eles não tinham razão, porque evidentemente eu não estava defendendo nada contra as mulheres... Era um episódio individual, de um casal que se desajustou e que chegou até a desgraça de um crime. (LINS e SILVA 1997, pág. 426)

Interrogado em plenário, Doca se manteve em silêncio e não respondeu às perguntas a ele formuladas. Horas antes do julgamento, porém, em entrevista à imprensa, ele havia declarado:

Essas são as piores horas de minha vida. Vejo de volta a tensão, o retorno dos fatos horríveis de 30 de dezembro de 1976 e tudo o que transformou minha mente em uma tela indescritível, onde se vê um filme horrível. Sinto pena de meu pai, da mãe de Ângela, dos meus filhos, dos filhos dela. Mas, sobretudo, gostaria que o tempo voltasse e

que a mulher que de fato amei entendesse toda a força do meu amor, porque, no fundo, matei por amor. (Jornal da tarde, 1979)

O advogado Heleno Fragoso havia sido contratado pelo Jornal do Brasil para escrever um comentário a respeito do primeiro julgamento e, por essa razão, acompanhou de perto a atuação da defesa e da acusação. Deu entrevistas para a imprensa local do júri. Declarou, então, a jornalista: “O que aconteceu em Cabo Frio é uma demonstração da desigualdade de nosso sistema judiciário, que é seletivo, opressivo e substancialmente injusto. Há todo um clima de festividade, um circo armado e programado para mostrar algo que merece ser condenado. Toda uma promoção que não atinge a milhares de crimes iguais. A defesa facilitada pela vida pregressa da vítima, mas, por outro lado, a prova técnica é muito forte, sempre favorável à acusação. Além do mais, não aceito esse tipo de alegação sobre a violenta emoção. Isto é coisa do passado, argumento muito aceitável na década de 30”. (Jornal da tarde, cit.)

A mãe de Ângela Diniz, Maria do Espírito Santo, teve um colapso nervoso ao chegar em Cabo Frio e não pode assistir a esse primeiro julgamento, permanecendo internada em uma casa de saúde.

O promotor de justiça, Sebastião Fador e o assistente de acusação, Evaristo de Moraes Filhos, não se conformaram com o resultado do Júri. Os movimentos feministas fizeram grandes protestos, a acusação recorreu e Doca foi novamente levado a julgamento, dois anos depois, em novembro de 1981.

Outro advogado o defendeu dessa vez, Humberto Telles. O promotor foi o mesmo. Dessa segunda e última vez, Doca foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão. O Júri entendeu, por 5 votos a 2, que ele não agiu em legítima defesa de direito algum, muito menos de sua honra ferida.

Conforme registrado pela revista Veja de 11-11-1981, depois da absolvição de Doca Street em seu primeiro julgamento, “a organização feminista SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres por questão de ciúmes. Com a sentença de sexta-feira – a mais longa já proferida em um tribunal de júri, idêntica à que condenou, em 1954, o tenente da aeronáutica Alberto Jorge Franco Bandeira pelo famoso crime do Sacopã – Doca Street já tem garantido pelo menos 7 anos de pena. Quando for libertado, terá 54 anos. Mas o que tiveram esses crimes, de repente tornados mais comuns ou mais

notórios em todo o país, com a condenação da semana passada era claro antes mesmo do julgamento. Há dois anos, Doca foi aplaudido quando chegou ao tribunal. Quinta-feira passada, à 1 hora da tarde, quando seu Passat parou junto às portas dos fundos do fórum, vaiaram-no. Já não havia um só dos cartazes que, da outra vez, nas mãos de grupos barulhentos, o saudavam: 'Doca, Cabo Frio está com você'. Em seu lugar, estavam as faixas dos piquetes das feministas com a frase que virou slogan das campanhas contra a violência infligida a mulheres: "Quem ama não mata". A condenação de Doca foi um verdadeiro marco na história da luta das mulheres.

Segundo Heleno Fragoso, que dessa vez atuou como assistente de acusação e não mais como comentarista que fora no primeiro julgamento, a mudança no ambiente, que de favorável a Doca passou a ser bastante desfavorável, deveu-se a imprensa e aos movimentos feministas. (LINS e SILVA, 1997)

Havia, finalmente, mudado a benevolência da sociedade brasileira para com os "crimes de honra".

Saiu da sala do tribunal sob o coro de "cadeia, cadeia". Doca cumpriu sua pena e saiu da prisão. Foi trabalhar em agência de automóveis em São Paulo e não mais tornou a delinquir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando olhamos para trás e vimos da onde saímos, conseguimos enxergar evolução no âmbito legislativo. Mas ainda há uma grande luta pela frente, um grande caminho a ser percorrido.

Vejo que as mulheres ainda são vistas e tratadas como um objeto, um adereço, valorizada somente pelo seu corpo, ou por sua capacidade maternal. E não digo que isso não seja importante, mas até esses lugares que tanto lutamos para conquistar são cheios de violência de gênero.

Uma mulher chegar a um lugar de destaque hoje é possível, mas quando ela está lá, na gerência de uma loja, ou a frente de um cargo público ela é questionada pelas pessoas, leia-se homens, quem colocou ela lá, qual o homem que financiou e propiciou para que ela estivesse onde está. E isso não é incomum, infelizmente.

Após dedicar meu tempo a estudar sobre violência de gênero, seja física, psicológica ou as maneiras mais sutis que ela acontece, vejo o quanto ainda temos a progredir como humanidade. Lidamos com um problema cultural, histórico, social, educacional que atinge nosso país e deixa marcas profundas nas vítimas e na sociedade em geral.

O Brasil já deu vários passos na defesa da integridade física e psicológica da população feminina, mas as medidas adotadas ainda não se mostram suficientes para fazer diminuir os índices de violência de gênero. Por essa razão, devemos continuar buscando caminhos para alcançar a eficiência que nos possibilitará viver em uma comunidade pacificada.

A igualdade de todos perante a lei é absoluta. As mulheres não são mais escravas sexuais de maridos, namorados ou amantes. Devem ter respeitada sua liberdade de escolha e a eventual pluralidade de parceiros não pode afetar sua reputação nem anular os seus direitos humanos. Mesmo porque, a sexualidade é direito de todas as pessoas e deve ser igualmente admitida e respeitada tanto no homem como na mulher.

A verdade é que, o sangue não lava, mancha.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de B. **Ciúme e Crime**. Recife: Ed. Fasa / Unicamp, 1984.

BORELLI, Andrea. **Meu nome é Maria da Penha: Considerações sobre a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil**. Caderno Espaço Feminino, Minas Gerais, v. 26, n. 2, p. 234-247 Jul. /Dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707732/referendonamedidacautelarnaarguicaodedescumprimentodepreceitofundamentaladpf779df01122611820201000000/inteiroteor1211707763>>. Acesso em mar. de 2021.

D'ÁVILA, Manuela. **Por que lutamos? Um livro sobre amor e liberdade**. Planeta. 1ª edição, 2019

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRI, Enrico. **O delito passionnal na civilização contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: História da opressão**. São Paulo, Editora Cultrix, 2019.

LINS E SILVA, Evandro. **O Salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC** / [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti ; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997. 525p. il.

MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL. Publicado pelo canal Politize. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iA7QGtlvBWE>. Acesso em jun. de 2021.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. **Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.**

Brasília: Conteúdo Jurídico, 2010.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência.** 2ª edição. São Paulo.

Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015

SANTOS, Cybeli Montes dos. **Crimes Passionais. Evolução Histórica da Pena e**

Classificação Psicológica dos Homicidas Passionais. Rio de Janeiro, 2015.